Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0004456-59.2024.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: AMOROSO DE JESUS DA SILVA SOARES (RÉU) APELANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTANA (RÉU) APELANTE: WELLINTON DE SOUSA DA SILVA (RÉU)

APELADO: MARCOS VINICIUS ALVES FERREIRA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

V0T0

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pelos réus Carlos Roberto da Silva Santana, Wellinton de Sousa da Silva e Amoroso de Jesus da Silva Soares contra sentença que condenou os apelantes pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), com penas fixadas conforme suas condutas individuais, além da condenação de Wellinton de Sousa da Silva pelo crime de posse ilegal de arma de fogo (artigo 12 da Lei nº 10.826/03). O Ministério Público requereu a condenação de Marcos Vinícius Alves Ferreira, absolvido por insuficiência de provas, bem como a fixação de danos morais coletivos no valor de R\$ 39.000,00. Os réus apelaram pleiteando absolvição, reconhecimento do tráfico privilegiado, redução das penas e o direito de recorrer em liberdade.

II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação de Marcos Vinícius Alves Ferreira; (ii) examinar a alegação de nulidade por violação de domicílio; (iii) avaliar a absolvição dos réus, ou o cabimento do reconhecimento do tráfico privilegiado e a adequação da dosimetria da pena; e (iv) definir sobre o cabimento da fixação de danos morais coletivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A absolvição de Marcos Vinícius Alves Ferreira foi mantida, pois as provas não demonstraram com segurança sua participação nos crimes imputados, inexistindo elementos que comprovassem sua efetiva ligação com o tráfico de drogas ou a associação criminosa, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo.
- 4. A alegação de nulidade por violação de domicílio foi afastada, pois o ingresso dos policiais na residência dos réus ocorreu diante de situação de flagrante delito, sendo lícita a busca domiciliar nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição Federal e do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.
- 5. A materialidade e a autoria dos delitos em relação aos réus Carlos Roberto da Silva Santana, Wellinton de Sousa da Silva e Amoroso de Jesus da Silva Soares restaram comprovadas por meio do Auto de Prisão em

Flagrante, Boletim de Ocorrência, Termos de Depoimentos, Laudo Pericial Criminal e prova oral colhida em juízo, notadamente os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão.

- 6. Os depoimentos dos policiais foram coerentes e harmônicos entre si, estando em consonância com as demais provas dos autos, não havendo qualquer indício de parcialidade ou abuso na atuação policial, motivo pelo qual possuem força probatória para embasar a condenação.
- 7. Diante da suficiência do conjunto probatório e da inexistência de nulidade na obtenção das provas, a sentença condenatória em relação aos réus Carlos Roberto da Silva Santana, Wellinton de Sousa da Silva e Amoroso de Jesus da Silva Soares deve ser mantida.
- 8. O pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado foi indeferido, pois as provas demonstraram a habitualidade e o envolvimento dos réus com o tráfico de drogas em estrutura organizada, afastando a incidência do benefício do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.
- 9. A dosimetria das penas foi mantida, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida (aproximadamente 3kg de maconha), bem como a necessidade de garantir a reprovação e prevenção do delito, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.
- 10. O regime inicial de cumprimento de pena foi corretamente fixado em fechado para Carlos Roberto da Silva Santana e Amoroso de Jesus da Silva Soares e semiaberto para Wellinton de Sousa da Silva, de acordo com a pena imposta e os critérios legais.
- 11. O direito de recorrer em liberdade foi negado, pois a manutenção da prisão preventiva se justifica pela necessidade de garantia da ordem pública e pela periculosidade do réu Amoroso de Jesus da Silva Soares, evidenciada pela reincidência e sua inserção em organização criminosa.
- 12. O pedido de fixação de danos morais coletivos foi rejeitado, pois, apesar do pedido expresso do Ministério Público, não houve instrução específica para aferição do dano e sua extensão, conforme exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13 Recursos improvidos.

Tese de julgamento: 1. A absolvição deve ser mantida quando as provas colhidas não forem suficientes para demonstrar a autoria do crime, aplicando—se o princípio do in dubio pro reo. 2. O ingresso policial em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há situação de flagrante delito, conforme prevê a Constituição Federal e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. 3. O tráfico privilegiado não se aplica quando há indícios de dedicação habitual ao crime ou envolvimento em organização criminosa. 4. A fixação do regime inicial fechado é adequada quando a pena aplicada ultrapassa oito anos ou quando as circunstâncias concretas justificam maior rigor na execução da pena. 5. A reparação de danos morais coletivos na esfera criminal exige instrução específica e demonstração do efetivo prejuízo social, não bastando meros indícios da lesão coletiva.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 5º, XI; Código Penal, artigo 69; Código de Processo Penal, artigo 386, V e VII; Lei nº 11.343/06, artigos 33, 35 e 42; Lei nº 10.826/03, artigo 12. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AREsp n. 2.180.632/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 3/12/2024; TJMG, Apelação Criminal 1.0470.19.004510-9/002, Rel.Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza, j.14/12/2022; STJ, AgRg no REsp nº 2.146.421/MG, Rel. Min. Otávio de

Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 18.12.2024; STJ, AgRg no REsp: 2066666 MG 2023/0129046-7, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, j. 18/09/2023, T5 - QUINTA TURMA; STJ, AREsp n. 2.626.992/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26/11/2024; STJ, HC n. 955.909/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17/12/2024; STJ, STJ, AgRg no AREsp 2160831 / RJ. Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO. QUINTA TURMA, j. em 07/02/2023; STJ, AgRg no HC nº 929.583/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.09.2024.

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína. Os réus Carlos Roberto da Silva Santana, Wellinton de Sousa da Silva e Amoroso de Jesus da Silva Soares foram condenados por crimes relacionados ao tráfico de droga e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Além Disso, Wellinton de Sousa da Silva foi condenado também pelo crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo), e o réu Marcos Vinícius Alves Ferreira foi absolvido por insuficiência de provas.

Apelo Ministério Público

O Ministério Público interpõe recurso em face da absolvição do apelado Marcos Vinícius Alves Ferreira dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 12 da Lei nº 10.826/03.

Narra a denúncia que Marcos Vinicius, juntamente com outros acusados, teria se associado de forma estável e permanente para a prática do crime de tráfico de drogas, bem como possuía arma de fogo sem autorização legal.

A absolvição do apelado decorreu da ausência de provas seguras e inequívocas quanto à autoria dos delitos que lhe foram imputados.

A insurgência ministerial centra—se na alegação de que as provas coligidas nos autos seriam aptas a demonstrar a responsabilidade criminal do apelado pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo.

Todavia, razão não assiste ao apelante.

As provas apresentadas não foram capazes de demonstrar que o apelado detinha a posse ou a propriedade da substância apreendida, tampouco a efetiva comercialização de drogas por sua parte. As testemunhas arroladas pela acusação não foram uníssonas em afirmar a participação direta do réu na traficância.

Diante do elenco probatório dos autos, o Magistrado fez uma análise minuciosa, e, por pertinente, destaco trechos dos fundamentos absolutórios:

"Da análise dos fatos narrados, tem—se que o contexto probatório não logra êxito em demonstrar elementos suficientes quanto à autoria do crime de tráfico de entorpecentes imputado ao acusado Marcos Vinícius, diante da ausência de provas aptas em confirmar a realização por ele de qualquer dos verbos núcleos do tipo penal, contidos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Explico:

As provas colhidas em juízo não indicam com exatidão os atos tipicamente de traficância que foram praticados pelo denunciado Marcos Vinícius, mas apenas as circunstâncias da sua prisão, por ocasião da abordagem no imóvel do corréu Wellinton, ou seja, as testemunhas/policiais civis Jean Carlos e Antonio Haroldo, não conseguiram estabelecer uma relação precisa entre Marcos Vinícius e o tráfico de drogas desenvolvido naquela região pelos demais acusados.

Em audiência instrutória, os policiais civis/testemunhas foram sucintos

nas suas exposições quanto ao réu Marcos Vinícius. O agente Jean Carlos relatou apenas que o acusado era visto na localidade, onde atendia clientes e fazia a segurança do ponto de entorpecentes. Todavia, não visualizei nos autos, nem mesmo por meio da análise dos relatórios de polícia judiciária, qualquer registro deste denunciado que o ligasse ao crime em comento.

E, até mesmo a corré Caline, ouvida em sede policial, quando detalhou a atuação dos réus Amoroso, Carlos Roberto e Wellinton na traficância de drogas, nada menciona sobre a pessoa do acusado Marcos Vinícius.

No mesmo sentido, é o depoimento do policial Antonio Haroldo, ao referir que o denunciado Marcos Vinícius foi apontado como um dos ajudantes no apoio e vendas de narcóticos, contudo, asseverou que a análise do aparelho celular deste réu não revelou nada conclusivo. Isto é, a afirmação do agente carece de validação por outros meios de prova.

Assim, apesar da narrativa trazida pelos policiais civis e a apreensão das drogas, entendo que estas não são suficientes para assegurar um édito condenatório em desfavor do réu Marcos Vinícius. Até porque, as circunstâncias em que se deu a prisão do denunciado não evidenciam que ele estava comercializando os narcóticos apreendidos, ou realizando outro núcleo do tipo penal.

Denoto, ainda, que nenhuma substância entorpecente foi efetivamente apreendida em poder do acusado Marcos Vinícius, mas tão somente no interior do imóvel pertencente ao réu Wellinton, além disso, em nenhum momento, ele foi indicado por possíveis usuários de drogas da "boca de fumo" ou mesmo pelos "clientes" Laércio, Daniel e Diego abordados pelos agentes na operação, como sendo o responsável por auxiliar os codenunciados na comercialização dos narcóticos.

Além do mais, no seu interrogatório judicial o acusado Marcos Vinícius é uníssono em dispor que se fazia presente na casa do corréu Wellinton para visitá—lo, e não possuía qualquer tipo de envolvimento com o narcotráfico, fato que, inclusive, desconhecia.

Logo, na situação dos autos, a meu ver, perscrutando os depoimentos na audiência instrutória e demais elementos probatórios, não se tem como assegurar cabalmente que, de fato, o denunciado Marcos Vinícius cometeu o crime de tráfico imputado na denúncia, pelo que fora exposto até aqui e, reforçando ainda mais, os seguintes motivos:

- 1) Durante a operação policial realizada na localidade o réu Marcos Vinícius foi detido na residência de Wellinton, onde foram apreendidos entorpecentes e outros materiais relacionados ao crime. Entretanto, as provas documentais e orais colhidas na instrução processual não demonstram de forma robusta a participação do réu nas atividades de tráfico de drogas daquela região.
- 2) Os policiais Jean Carlos e Antonio Haroldo foram vagos em relação ao papel do acusado Marcos Vinícius no delito em tela, porquanto não demonstraram com precisão que ele estava envolvido na venda ou distribuição de drogas no local, limitando-se a mencioná-lo de forma genérica como "ajudante" de Wellinton, sem apresentar provas diretas que sustentasse tal informação.
- 3) O telefone celular do denunciado Marcos Vinícius foi devidamente analisado pelas autoridades policiais, todavia, não foi encontrado qualquer conteúdo que o vinculasse ao narcotráfico do lugar. Isto é, não havia mensagens, conversas ou registros que indicassem a efetiva participação do réu nas atividades de comercialização de entorpecentes. Além disso, não há nos relatórios nenhuma fotografia de Marcos Vinícius na

localidade ou em contato com os demais envolvidos no tráfico.

Posto isso, diante de tais elementos prevalece a dúvida sobre a imputação criminosa do acusado Marcos Vinícius, no crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que os depoimentos dos agentes de polícia responsáveis pelo caso não trouxeram a certeza necessária, não sendo crível supor que o réu estava a praticar tal delito, de forma individual ou em conjunto com os coacusados, ainda que seja provável."

Da mesma forma, a análise do conjunto probatório evidencia que a ligação do apelado com a suposta associação criminosa se dá de forma periférica e sem elementos que comprovem a estabilidade e permanência do vínculo associativo.

Neste ponto, impende destacar que de acordo com o entendimento jurisprudencial, o crime de associação para o tráfico exige comprovação de estabilidade e permanência, não bastando meros indícios ou conjecturas: DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...).

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

(...). (AREsp n. 2.180.632/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Por fim, quanto à posse ilegal de arma de fogo, igualmente não se verificou prova inequívoca de que o artefato apreendido pertencia ao apelado.

Nesse contexto, reconhecendo—se a aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, haja vista que esteve mais próximo dos fatos, tendo assim mais condições de avaliar as circunstâncias fáticas, a despeito do parecer da douta Procuradoria—Geral de Justiça, por segurança, mostra—se recomendável a confirmação da absolvição, em nome do princípio in dubio pro reo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR PELO NÃO CONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — CONDENAÇÃO DOS CORRÉUS PELO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 e 35 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO -ABSOLVIÇÕES MANTIDAS - RECURSO NÃO PROVIDO. - Se a denúncia apresenta o mesmo autor, invocando o mesmo fato, formule o mesmo pedido contra o mesmo réu já denunciado pelos mesmos fatos em outra ação penal a litispendência reconhecida na sentença de 1º grau deve ser mantida. Pelo princípio da confiança no Juiz da causa, o convencimento do Magistrado monocrático deve ser devidamente valorizado, por estar ele mais próximo dos fatos e das provas produzidas, de modo que possui maiores condições de avaliar com dedicação e precisão todas as provas colhidas na instrução criminal. Não se colhendo da prova produzida em contraditório judicial a certeza necessária quanto à vinculação dos acusados com os entorpecentes apreendidos, não há que se falar em condenação pelo delito de tráfico de drogas narrado na denúncia, e nem mesmo pelo delito de associação para o

tráfico devendo ser mantida a sentença absolutória proferida em primeira instância, com base no princípio do in dubio pro reo. (TJMG – Apelação Criminal 1.0470.19.004510-9/002, Relator (a): Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado), 4º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/12/2022, publicação da súmula em 16/12/2022)

Ademais, havendo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor do réu. A dúvida não pode desfavorecer o acusado, haja vista que a condenação, como medida rigorosa e privativa de uma liberdade constitucionalmente assegurada (Art. 5º, XV, LIV, LVII e LXI, da CF), requer a demonstração cabal dos seus pressupostos autorizadores (referentes à autoria e materialidade).

Vale ressaltar que apenas indícios, ainda que veementes, não bastam para sustentar uma condenação, uma vez que a probabilidade não se traduz em certeza, e não logrando êxito a acusação em produzir provas de que o acusado tenham praticado os fatos narrados na denúncia, deverá ser beneficiado pelo princípio do in dubio pro reo.

Por fim, impende ressaltar que a absolvição em casos como o presente não corresponde a uma declaração de inocência pura e simplesmente, e sim, que não existem provas suficientes para a condenação.

O Ministério Público requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), sob o argumento de que a atividade ilícita desenvolvida no local dos fatos gerou prejuízos significativos à sociedade, devendo os reponsávei reparar o dano causado.

Apesar de haver pedido expresso de indenização por parte do Ministério Público na denúncia, não há meios, no bojo da excepcional jurisdição cível em sede criminal, de se aferir o dano moral coletivo, seja pela complexidade, seja pela iliquidez quanto ao seu alcance e aos bens jurídicos violados.

Sobre o tema, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO. REQUISITOS. PEDIDO EXPRESSO. INDICAÇÃO DE VALOR E INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática, exarada pelo relator, quando não cognoscível o objetivado recurso, seja por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte Uniformizadora, ex vi dos arts. 557 e 932, III, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP. Tal faculdade, ressalve—se, encontra—se encampada, ainda, pela dicção sistêmica da Súmula n. 568/STJ, do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e, notadamente, do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.
- 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023, fixou o entendimento de que a reparação de danos morais individuais, quando possuírem caráter in re ipsa, não exige instrução específica. Dessa maneira, ressalvada a hipótese do Tema Repetitivo 983/STJ que estabelece contornos específicos para os casos de violência doméstica a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, quando a conduta delitiva envolve sujeito passivo determinado, impõe o atendimento de dois requisitos mínimos: (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do

contraditório e ao próprio sistema acusatório.

- 3. A situação, contudo, é totalmente diversa quando se está a divisar a reparação de danos morais coletivos, relativos a infração penal cujo sujeito passivo é indeterminado, como é o caso dos autos, em que se imputa a prática do crime de tráfico de droga. Nessas situações é necessário se socorrer do conceito de direitos e interesses transindividuais difusos e coletivos, impondo-se uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico.
- 4. A reparabilidade decorrente da violação desses direitos ou interesses transindividuais, pela própria natureza da verba indenizatória que se pretende auferir, i. é, danos morais coletivos, para além da comprovação da prática da conduta típica, exige—se que a instrução demonstre ter havido concreto e efetivo abalo à esfera moral coletiva. Nessa situação, a possibilidade de reparação do dano moral, cujo credor é a coletividade, deve ser verificada no caso concreto, com instrução processual específica que demonstre a relevância do dano causado à sociedade e a razoabilidade do valor fixado, porquanto, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade.
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.146.421/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) (g.n)

Outrossim, apesar de o parquet inclusive indicar na denúncia valor indenizatório mínimo (R\$ 39.000,00), não houve instrução específica sobre o tema, o que inviabiliza a condenação da reparação em desfavor dos condenados. Veja—se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos (ainda que morais) exige: (I) pedido expresso na inicial; (II) indicação do montante pretendido; (III) realização de instrução específica a respeito do tema, para viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. No caso, consta da denúncia pedido de fixação do valor indenizatório mínimo, com a indicação do valor. Contudo, não foi realizada instrução específica sobre o tema, de modo a permitir o exercício do contraditório pelo recorrido. Logo, ausente o atendimento cumulativo a todos os requisitos do pedido, é inviável a manutenção da condenação pelos danos morais. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no REsp: 2066666 MG 2023/0129046-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/09/2023, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023) (g.n)

Apelo de Carlos Roberto Santana da Silva ,Wellinton de Sousa da Silva e Amoroso de Jesus da Silva Soares

As defesas de Carlos Roberto da Silva Santana, Wellinton de Sousa da Silva e Amoroso de Jesus da Silva Soares, em sede de preliminar, alega violação de domicílio, e, no mérito, pleiteia a absolvição dos apelantes sob os argumentos de insuficiência probatória e do princípio in dúbio pro reo, bem como o reconhecimento do tráfico privilegiado e a mitigação das penas aplicadas.

Preliminar

No caso dos autos confirma-se que o ingresso dos policiais na residência

dos apelantes não encerra ilegalidade, pois restou caracterizada a situação de flagrância que autoriza a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88). Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 280 de Repercussão Geral, é lícita a realização da busca domiciliar por policiais sem ordem judicial quando presentes fundadas razões (justa causa) da ocorrência de crime em flagrante delito em seu interior, ainda que justificadas a posteriori.

No caso concreto, as diligências policiais foram precedidas de monitoramento, resultando na abordagem de usuários de drogas que confirmaram a comercialização ilícita no local. Além disso, os depoimentos dos policiais indicam que, ao se aproximarem do imóvel, perceberam movimentação atípica e sinais evidentes da prática delitiva.

Desse contexto, verifica—se que os agentes adentraram o imóvel após concretas e fundadas razões de que ali havia ocorria o crime de tráfico de drogas, que se trata de crime permanente, cuja consumação prolonga—se no tempo, podendo estar ausente o mandado de busca e apreensão, sem que ocorra a violação de domicílio e obtenção de provas por meios ilícitos, conjuntura excetuada pela própria Constituição Federal.

Repiso, havendo suspeita da prática delitiva, como na espécie, é dever dos policias procederem à busca no local, não sendo exigível a prévia apresentação do mandado de busca e apreensão. Ou seja, o estado de flagrância dispensa a apresentação de mandado judicial, não se podendo falar, portanto, em ilegalidade na atuação policial, e tampouco em ilicitude das provas.

A corroborar o exposto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. NULIDADE DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FLAGRANTE EM CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo em recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante, condenado pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006,) e resistência (art. 329, caput, do CP), em concurso material, à pena de 5 anos de reclusão em regime semiaberto e 2 meses de detenção em regime aberto, além de multa. A defesa sustenta nulidade das provas com base na alegada violação de domicílio, por ingresso de policiais na residência do acusado sem mandado judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação de domicílio em razão do ingresso policial sem mandado judicial, com consequente nulidade das provas obtidas; e (ii) verificar se a atuação policial se justifica pela natureza permanente do crime de tráfico de drogas, caracterizando flagrante delito. III. RAZÕES DE DECIDIR
- 3. O crime de tráfico de drogas tem natureza permanente, o que prolonga o estado de flagrância no tempo, permitindo a entrada dos policiais na residência do recorrente sem necessidade de mandado judicial, nos termos do art. 5° , XI, da CF/1988, e conforme entendimento consolidado nesta Corte.
- 4. A fuga do acusado para dentro do imóvel ao avistar a viatura policial e a subsequente apreensão de substâncias entorpecentes (cocaína e maconha), bem como materiais utilizados para a prática de narcotraficância, após reiteradas denúncias acerca da prática do crime de tráfico pelo recorrente, configuram justa causa para o ingresso no domicílio, conforme o art. 144 da CF/1988 e precedentes do STJ.

5. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fáticoprobatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (ARESP n. 2.626.992/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Desta forma, afasto a alegação de nulidade, pois a entrada no imóvel foi legal e devidamente amparada pelos requisitos constitucionais e jurisprudenciais.

Mérito

Quanto ao mérito recursal, melhor sorte não assiste às defesas.

Da análise detida do caderno processual, inconteste a materialidade do delito, evidenciada, especialmente, pelo Auto de Prisão em Flagrante,
Boletim de Ocorrência. Termos de Depoimentos. Laudo Pericial — Exame

Boletim de Ocorrência, Termos de Depoimentos, Laudo Pericial — Exame Químico Definitivo de Substância, que constam do Inquérito Policial nº 00253040420238272706, além da prova oral colhida em juízo.

A autoria também é indiscutível. Os depoimentos colhidos são firmes e coerentes ao atribuir aos apelantes participação ativa na prática dos crimes. Conforme bem ressaltado na sentença, os relatos das testemunhas e dos próprios policias que conduziram a operação evidenciam que o imóvel era utilizado para depósito e distribuição de drogas, sendo Wellinton responsável pelo armazenamento e Carlos Roberto pelo fornecimento das substâncias entorpecentes. Amaral também era um dos responsáveis pela comercialização direta dos entorpecentes, atuando no chamado ponto de venda ("boca de fumo"), onde mantinha contato com usuários e realizava a entrega da droga.

A propósito, colaciono alguns dos resumos dos depoimentos colhidos em juízo, constantes da sentença, por se tratarem da expressão da verdade: Jean Carlos, policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, narrou que, a investigação em torno da "boca de fumo" foi iniciada no ano de 2022, e desde então buscavam identificar o responsável pelo fornecimento de drogas no local, o que os levou ao réu Carlos Roberto, também conhecido pela alcunha "MS ou Paguito". Expôs que, desde o início das averiguações foram feitas diversas intervenções na "boca de fumo", onde prenderam muitas pessoas, chamando atenção o fato de que eram dois indivíduos ou casal, pois o lugar funcionava em espécie de escala, onde um trabalhava durante o dia e outro a noite. Proferiu que, a equipe identificou duas residências em frente a "boca de fumo", sendo uma da pessoa de Sharley, responsável pela substância cocaína, e a outra do denunciado Wellinton, responsável pela maconha, e que, este, além de vender drogas, também fazia a segurança do local, tudo em parceria com o acusado Marcos Vinícius. Quanto ao casal de réus Amoroso e Caline, falou que estes, foram para a "boca de fumo", a fim de substituir o casal Larissa e Harison, os quais tinham sido presos anteriormente no mesmo local. Discursou que, no dia dos fatos observavam a movimentação da localidade a certa distância, quando verificaram a chegada de um motoqueiro/Laercio, o qual chegou na "boca de fumo", adentrou e permaneceu por um tempo, depois saiu e parou olhando em direção à casa de Sharley e do acusado Wellinton, o que chamou a atenção, na sequência o denunciado Amoroso avistou Laércio e foi ao seu encontro. Reportou que, após a saída da pessoa de Laercio, daquela localidade, fizeram o seu acompanhamento e o abordaram em seguida, que durante entrevista com os agentes declinou sua condição de usuário, bem como que teria ido ao lugar para comprar drogas, contudo, não dinheiro e houve a negativa do réu

Amoroso em vender fiado, diante disso, fizeram a detenção de Laercio. Expressou que, em razão da falta de efetivo priorizaram efetuar a abordagem na "boca de fumo" e na residência dos réus Wellinton. Ressaltando que, Marcos Vinícius era sempre visto no local atendendo clientes e/ou fazendo a segurança, bem como que os acusados Wellinton e Marcos Vinícius eram os responsáveis por distribuir drogas para a "boca de fumo" e fazer a segurança do lugar, tudo sob o comando do denunciado Carlos Roberto. Pronunciou que, o acusado Amoroso dificultou a entrada dos agentes na "boca de fumo", travando a porta com uma vigota de madeira, sendo que durante a tentativa de romper o obstáculo este réu se deslocou para o banheiro do imóvel, e por repetidas vezes puxou a descarga, cujo propósito era o descarte de drogas, seguindo orientações. Discorreu que, a casa/"boca de fumo" era pequena e cercada de grades, bem como ficava o dia todo fechada, sendo que quando chegava alquém o atendimento era feito pela grade, até para impedir a entrada rápida da polícia. Comunicou que, no momento que entraram no imóvel o denunciado Amoroso estava no banheiro, ao passo que a corré Caline no quarto, ressaltando que com estes acusados foram apreendidas duas porções de maconha. Exprimiu que, deixaram de adentrar a residência de Sharley, devido a estarem sem equipe, na sequência decidiram por realizar a abordagem no imóvel em que estavam os denunciados Marcos Vinícius e Wellinton, pois sabiam que estes faziam a segurança e que poderia ter mais drogas e arma de fogo, explicando que ambas as casas ficavam em frente e reabasteciam a "boca de fumo". Articulou que, na residência do réu Wellinton, bateram na porta e não se identificaram como policiais, e quando o acusado perguntou quem eram o agente Antonio Haroldo falou que era o vizinho, assim, ele abriu a porta, e no interior os acusados Marcos Vinícius e Wellinton foram abordados, bem como restou apreendido um revólver calibre .32, devidamente municiado, balança de precisão e 04 tabletes grandes de maconha. Revelou que na casa do denunciado Wellinton, vulgo "CID", também foram encontradas anotações por escrito, mencionando grupos ligados ao PCC de Araguaína, um deles chamado "rasante de Araguaína", que foi substituído por "geral de Araguaína", sendo um grupo de lideranças da citada facção, além disso, consta nos escritos referência ao acompanhamento da mercadoria/drogas. Dissertou que, durante conversa informal com a coacusada Caline, a qual foi ratificada perante a autoridade polícia, esta, afirmou que o réu Wellinton tinha avistado a viatura e ligado para o denunciado Amoroso, o orientado para proceder com o descarte das drogas no vaso, em caso de a polícia comparecer no imóvel. A acusada disse ainda que, o réu Amoroso tinha acabado de pegar R\$1.200,00 (mil e duzentos) reais em substâncias entorpecentes com os denunciados Wellinton e Marcos Vinícius, sendo que essa droga foi descartada no vaso. Informou que, a codenunciada Caline também disse que estava no local, com o réu Amoroso, trabalhando para os acusados Carlos Roberto e Wellinton, além de ter falado que estava devendo para o réu Carlos Roberto, e que este jurou o casal de morte em caso de não pagamento, com isso, o declarante concluiu que o casal de acusados foi ao endereço para vender drogas e assim pagar a tal dívida. Acrescentou que, a corré Caline contou, ainda, que o dinheiro da venda das drogas era entregue para o réu Wellinton ou ao réu Carlos Roberto, além de ter dito que Marcos Vinícius fazia a segurança do local e que todos eles são faccionados ao PCC (...). Exprimiu que, fora feito um relatório, a partir da extração de dados do aparelho celular do acusado Amoroso, no qual consta uma conversa do casal que ratifica que deviam dinheiro para o réu Carlos Roberto, vulgo MS. Mencionou não ter dúvidas de que o acusado

Carlos Roberto é o patrão, inclusive, localizaram a casa deste, fizeram um relatório e sugeriram buscas para o seu endereco, bem como para o de Sharley, apontando que as drogas estariam num desses dois locais, assim cumpriram os mandados e encontraram substância entorpecente do tipo crack no imóvel de Sharley, e uma arma de fogo na residência do réu Carlos Roberto. Noticiou que, constam registros fotográficos do acusado Carlos Roberto com Jéssica, esta, a pessoa que ficou mais tempo na "boca de fumo" vendendo para este réu, no registro ela estava fazendo uma operação bancária seguindo as orientações dele, o que aconteceu no caixa eletrônico do Supermercado Baratão. Complementou que no relatório constam também fotografias do carro do denunciado Carlos Roberto na porta da casa de Sharley, e na frente da casa do réu Wellinton. Aludiu que identificou a dona imóvel tido como "boca de fumo", sendo, esta, a pessoa de Sandra, que por sua vez disse, em termos de declarações na delegacia, que alugou a casa para o acusado Carlos Roberto há cerca de dois anos, e que recebia o pagamento dos aluguéis das mãos destes (...). Manifestou que, o denunciado Carlos Roberto, em conversa informal, assumiu a traficância dispondo ser o responsável por alimentar a "boca de fumo", bem como a casa de Sharley e do acusado Wellinton, também falou que estava sendo ameaçado por causa de drogas, pelo fornecedor superior dos entorpecentes (...). Emitiu que, não conseguiram visualizar o réu Carlos Roberto entregando drogas, não sendo comum que o patrão faça essas entregas, que geralmente são feitas por encarregados, mas através do depoimento formal da corré Caline, esta, categoricamente identificou o acusado Calos Roberto como fornecedor, inclusive, no relatório consta a conversa dela com o réu Amoroso sobre a dívida que tinham com o réu Calos Roberto. Depôs que, não consequiram abordar o denunciado Calos Roberto no dia que ele recebeu um pacote. Reconta que, o usuário de drogas Laércio não conseguiu comprar drogas, pois não tinha dinheiro e o réu Amoroso não vendeu fiado, sendo que em razão dessa informação detiveram Laércio num local mais afastado e foram a pé em direção à "boca de fumo". Reafirmou que, que ao chegarem no lugar o casal de denunciados Amoroso e Caline não permitiram a entrada e se mantiveram trancados no interior do imóvel, ao passo que descartaram drogas pelo vaso sanitário. Explanou que não detinham mandado judicial para o endereço, pois havia naquele momento uma situação de flagrante. Relatou que fora preciso forçar a entrada na "boca de fumo", uma vez que o lugar é cercado por grades e ainda continha uma vigota de madeira impedido a abertura da porta. Citou que no interior da "boca de fumo" estava apenas o casal de acusados Amoroso e Caline. Divulgou que, a corré Caline de forma espontânea falou, inclusive em interrogatório, que ela e o réu Amoroso estavam devendo drogas para "MS", e que este era muito violento e teria os ameaçado, e por isso estavam na "boca de fumo" para trabalhar e pagar essa dívida, sendo que o dinheiro da venda no final do dia era entregue para os réus Wellinton e Marcos Vinícius, pontuando que nas conversas extraídas do aparelho celular há a confirmação dessa dívida (...). Além disso, a coacusada Caline consignou que existia uma senha para comprar drogas na "boca de fumo", a qual consistia em bater 3x na porta e falar o nome "bigorna". Reforçou que, o agente Antonio Haroldo se identificou como um vizinho para adentrar na casa dos denunciados Wellinton e Marcos Vinícius, sendo que essa casa fica em frente "boca de fumo", basta atravessar a rua. Narrou que, no endereço da "boca de fumo" já havia sido feito diversas campanhas e até outras abordagens, assim, explicou que tão-logo prendiam indivíduos na localidade o patrão já colocava outras pessoas no lugar (...). Explicitou que, no dia seguinte à

prisão de Harison e Larissa a boca de fumo já estava funcionando com os réus Amoroso e Caline. Quanto ao aparelho celular apreendido, do qual se extraiu dados e confeccionou—se um relatório, dispõe que o mesmo era de uso compartilhado dos acusados Amoroso e Caline. Sustentou que, não fora feita perícia no vaso sanitário para confirmar o descarte das drogas, mas tal informação foi ratificada pela ré Caline (...).

Antonio Haroldo, policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, relatou que, o local dos fatos já é alvo de investigações da 2º DENARC, primeiro foram presas as pessoas de Jéssica, Gilberto e Lucas, depois prenderam o casal Harison e Larissa, e no decorrer das investigações conseguiram chegar ao patrão Calos Roberto, vulgo "MS ou Paquito", até mesmo conseguiram tirar fotos deste com a pessoa de Jéssica, no supermercado Baratão, conforme consta em relatório. Pontuou que, com o desenrolar das investigações fez vários registros do réu Calos Roberto, num gol branco, inclusive, em diligências pela cidade avistou este acusado no veículo em situação suspeita, mas não o abordou porque estava sozinho. Expressou que, quanto a abordagem destes autos, no dia estavam monitorando e avistaram uma pessoa (Laércio) saindo da "boca de fumo", onde estava o réu Amoroso e foi até a casa do acuado Wellinton, assim, interpelaram o possível usuário logo depois que se afastou da localidade, e este, por sua vez, declinou que estava naquele endereço para comprar de drogas, o que já era de costume, mas não tinha dinheiro. Mencionou que, primeiro adentraram na "boca de fumo", onde estavam o casal de acusados Amoroso e Caline, mas antes disso estes descartaram drogas no vaso sanitário, bem como a corré Caline indicou onde tinha mais drogas no imóvel, sendo duas porções. Que Caline informou que tinham uma dívida com "MS"/Carlos Roberto, o que também foi possível confirmar pelas conversas da análise do celular, que estão no relatório. Manifestou que, no relatório fica claro que o casal tinha uma loja virtual de vendas de drogas, além de grupos ligados ao PCC, sendo que o réu Amoroso era conhecido como Sr. Barriga nesse meio. Ademais, dispõe que possuía mais dois endereços suspeitos de serem depósitos de narcóticos, por isso, se deslocou ao outro lado da rua e bateu na porta da casa de n. 630, onde mora o denunciado Wellinton, vulgo "atentado e CID", e este abriu, e não reagiu à prisão, momento em que apreendeu uma arma de fogo, municiada, próxima ao sofá, enrolada em um pano. Noticiou que nesta segunda casa também estava o réu Marcos Vinícius, o qual foi apontado nas investigações como ajudante no apoio e vendas, fez a análise do celular deste, mas não encontrou nada, haja vista que alguns apagam a conversa. Explicitou que a abordagem foi tranquila, bem como que a arma de fogo estava ao alcance do réu Wellinton, e era visível. Também fora localizada nessa casa, além da arma de fogo, mais nove munições e aproximadamente 3,0 kg de narcóticos, sendo que as drogas estavam embaladas com o nome do acusado Wellinton, e teria vindo de transportadora, bem como apreendeu uma balança de precisão e anotações do tráfico (...). Pronunciou que a corré Caline confessou ter medo do denunciado Carlos Roberto, este apontado como patrão, ao passo que um dos depósitos de drogas seria na residência o réu Wellinton. Narrou que, no decorrer das investigações a equipe logrou em identificar a proprietária da casa usada como "boca de fumo", sendo a pessoa de Sandra, a qual disse que o acusado Carlos Roberto alugou o imóvel, sendo que o aluguel era pago por ele, ou pela pessoa de Jéssica, inclusive, a proprietária pediu a casa de volta e o réu Carlos Roberto negou a devolutiva. Sobre as buscas na casa do acusado Carlos Roberto, fora localizado arma de fogo, outro processo. Relatou que da análise do

aparelho celular do réu Amoroso, foi possível evidenciar a ligação destes com o denunciado Carlos Roberto, pois constava "MS 1.600, menos 200, menos 30", corroborando a dívida que o casal tinha com ele. Também chegaram informações de que o acusado Carlos Roberto, antes de ser preso, cadastrou a "boca de fumo" no PCC, assim, acredita que a mercancia no lugar continua normalmente (...). Disse que, nos autos consta relatório de diligências em que são mostradas imagens do denunciado Carlos Roberto, além de conversas da dívida que Caline menciona da dívida de drogas. Contou que não fora encontrado drogas com o réu Carlos Roberto. Não se recorda o nome do usuário abordado inicialmente, mas está nos autos (Laércio), bem como explica que este não tinha drogas, pois estava sem dinheiro e não comprou, depois foram chegando mais pessoas, supostos usuários, mas selecionaram apenas três ou quatro para levar à delegacia. Não tinham mandado judicial para adentrar nos imóveis, pois no momento estavam em buscas de mais materialidade, mas diante das fundadas suspeitas pela chegada de usuários confirmando que iriam comprar drogas, aliado a outras informações que detinham, concluíram que tinha entorpecentes nos locais (...). Afirmou que bateu duas vezes na porta e falou "vizinho", assim, o proprietário - réu Wellinton abriu a porta, inclusive, este avisou ao casal de réus Amoroso e Caline que a polícia estava na região (...). Dissertou que, as investigações apontavam o casal estava na "boca de fumo" a mando do acusado Carlos Roberto. Expressou que, não só a presença de usuários, mas também as informações de que a "boca de fumo" estava funcionado motivaram a incursão da polícia naquele dia, sendo de costume ao declarante e ao agente Jean Carlos, a passagem pelo endereço, também tinham informações de chegada de um carregamento, e ainda estavam produzindo um relatório para pedir buscas no local. Explanou que a chegada do réu Amoroso na localidade era recente, sendo que meses antes ele tinha sido preso no município de Bielândia. Esclareceu que, o aparelho apreendido e analisado era de uso compartilhado dos acusados Amoroso e Caline, sendo verificado que estes participavam de grupos relacionados a drogas.

Impende ressaltar que os depoimentos prestados pelos policias denotam presunção iuris tantum, podendo fundamentar condenação desde que estejam em consonância com as demais provas do processo, como no caso dos autos, onde também não se verifica qualquer indício de parcialidade ou abuso por parte dos agentes, tampouco prova de que tivessem interesse em prejudicar o réu.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DEPOIMENTO POLICIAL COMO PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVA EM HABEAS CORPUS. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME

- 1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). A defesa pleiteia a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06), argumentando que a quantidade de droga apreendida era ínfima, não havia indícios de traficância, e o entorpecente se destinava ao consumo pessoal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se a via eleita é adequada para o pedido de desclassificação do crime de tráfico para posse de droga para uso pessoal; e (ii) analisar se existe flagrante ilegalidade na condenação que permita a concessão de habeas corpus de ofício. III. RAZÕES

DE DECIDIR

- 3.0 habeas corpus não é meio adequado para substituição de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
- 4.Para a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, seria necessário o reexame aprofundado das provas, procedimento que excede os limites do habeas corpus, cuja cognição é sumária e não permite dilação probatória.
- 5.A condenação pelo crime de tráfico foi fundamentada em fatos concretos, incluindo depoimentos de policiais, que indicaram a prática de comércio ilícito. A jurisprudência admite a validade do depoimento de policiais como meio de prova, salvo demonstração de parcialidade, o que não se verifica no caso.
- 6.A reincidência específica do paciente por tráfico de drogas, somada à variedade de entorpecentes apreendida e ao relato de terceiros sobre a atividade de tráfico, afasta a presunção de destinação ao consumo pessoal, justificando a manutenção da condenação pelo delito de tráfico. IV. DISPOSITIVO
- 7.Habeas corpus não conhecido. (HC n. 955.909/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) (g.n)

Ainda que os apelantes neguem a prática delitiva, inexiste prova contundente cabas de infirmar a robustez do conjunto probatório.

A defesa, ainda, argumenta que não há elementos demonstrando a efetiva comercialização de drogas pelos réus. Entretanto, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que para a configuração do crime de tráfico, basta a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Assim, o tráfico de entorpecentes não exige a concretização da venda, bastando a posse com a finalidade de mercancia.

A saber:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO—PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.I — Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração.(...)". (STJ. AgRg no ARESP 2160831 / RJ. Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO. QUINTA TURMA. Julgamento em 07/02/2023. DJe 14/02/2023).

Assim, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, pois a condenação dos apelantes se baseia em prova idônea, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Os apelantes pleiteiam, alternativamente, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da lei 11.343/2006, alegando serem primários e possuírem bons antecedentes.

Todavia a concessão do benefício exige, além desses requisitos, a ausência de envolvimento com organização criminosa, o que não se verifica na espécie. A própria dinâmica os fatos revela associação estável para o tráfico, circunstância que afasta a incidência do privilégio.

Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a condenação simultânea pelos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NO TOCANTE AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. 1/6. PROPORCIONALIDADE. PRIVILÉGIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. (...).

VI — Os maus antecedentes, bem como a condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes demonstram a dedicação da agravante a atividades ilícitas e a participação em associação criminosa, autorizando a conclusão de que não estão preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.3434/2006.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 929.583/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

Dessa forma, indefere-se a pretensão.

A defesa requer, por fim, a redução das penas aplicadas, alegando que todas as circunstâncias judiciais seriam favoráveis aos apelantes. Contudo, verifica—se que as penas foram fixada com observância dos critérios legais, especialmente no tocante à quantidade e natureza da droga apreendida (aproximadamente 3kg de maconha), circunstância que justifica a exasperação das penas—base, no caso em concreto, a culpabilidade em relação ao tráfico de drogas, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06.

Além disso, o regime fechado para Carlos Roberto e Amaral e semiaberto para Wellinton decorrem das penas aplicadas (superiores a 8 anos de reclusão), e também se encontram dentro dos parâmetros legais.

Não se constatando ilegalidade na dosimetria das penas, mantêm—se as reprimendas nos termos da sentença.

Quanto ao pedido de recorrer em liberdade formulado pela defesa de Amaral, entendo que a sentença restou devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da reincidência, revelando periculosidade do agente e possibilidade de reiterações delitivas se em liberdade, diante dos elementos dos autos que indicam sua inserção em um esquema criminoso estruturada, para distribuição sistemática de entorpecentes.

Assim, mantenho a prisão preventiva do apelante, indeferindo o pedido para que possa recorrer em liberdade.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos apelos interpostos.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1251239v2 e do código CRC 92a21dc4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 11/03/2025, às 16:20:34

0004456-59.2024.8.27.2706 1251239 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO

GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0004456-59.2024.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: AMOROSO DE JESUS DA SILVA SOARES (RÉU) APELANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTANA (RÉU) APELANTE: WELLINTON DE SOUSA DA SILVA (RÉU)

APELADO: MARCOS VINICIUS ALVES FERREIRA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

- 1. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pelos réus Carlos Roberto da Silva Santana, Wellinton de Sousa da Silva e Amoroso de Jesus da Silva Soares contra sentença que condenou os apelantes pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), com penas fixadas conforme suas condutas individuais, além da condenação de Wellinton de Sousa da Silva pelo crime de posse ilegal de arma de fogo (artigo 12 da Lei nº 10.826/03). O Ministério Público requereu a condenação de Marcos Vinícius Alves Ferreira, absolvido por insuficiência de provas, bem como a fixação de danos morais coletivos no valor de R\$ 39.000,00. Os réus apelaram pleiteando absolvição, reconhecimento do tráfico privilegiado, redução das penas e o direito de recorrer em liberdade.
 - II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação de Marcos Vinícius Alves Ferreira; (ii) examinar a alegação de nulidade por violação de domicílio; (iii) avaliar a absolvição dos réus, ou o cabimento do reconhecimento do tráfico privilegiado e a adequação da dosimetria da pena; e (iv) definir sobre o cabimento da fixação de danos morais coletivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A absolvição de Marcos Vinícius Alves Ferreira foi mantida, pois as provas não demonstraram com segurança sua participação nos crimes imputados, inexistindo elementos que comprovassem sua efetiva ligação com o tráfico de drogas ou a associação criminosa, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo.
- 4. A alegação de nulidade por violação de domicílio foi afastada, pois o ingresso dos policiais na residência dos réus ocorreu diante de situação de flagrante delito, sendo lícita a busca domiciliar nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição Federal e do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.
- 5. A materialidade e a autoria dos delitos em relação aos réus Carlos Roberto da Silva Santana, Wellinton de Sousa da Silva e Amoroso de Jesus da Silva Soares restaram comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Termos de Depoimentos, Laudo Pericial Criminal e prova oral colhida em juízo, notadamente os depoimentos dos

policiais que efetuaram a prisão.

- 6. Os depoimentos dos policiais foram coerentes e harmônicos entre si, estando em consonância com as demais provas dos autos, não havendo qualquer indício de parcialidade ou abuso na atuação policial, motivo pelo qual possuem força probatória para embasar a condenação.
- 7. Diante da suficiência do conjunto probatório e da inexistência de nulidade na obtenção das provas, a sentença condenatória em relação aos réus Carlos Roberto da Silva Santana, Wellinton de Sousa da Silva e Amoroso de Jesus da Silva Soares deve ser mantida.
- 8. O pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado foi indeferido, pois as provas demonstraram a habitualidade e o envolvimento dos réus com o tráfico de drogas em estrutura organizada, afastando a incidência do benefício do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.
- 9. A dosimetria das penas foi mantida, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida (aproximadamente 3kg de maconha), bem como a necessidade de garantir a reprovação e prevenção do delito, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.
- 10. O regime inicial de cumprimento de pena foi corretamente fixado em fechado para Carlos Roberto da Silva Santana e Amoroso de Jesus da Silva Soares e semiaberto para Wellinton de Sousa da Silva, de acordo com a pena imposta e os critérios legais.
- 11. O direito de recorrer em liberdade foi negado, pois a manutenção da prisão preventiva se justifica pela necessidade de garantia da ordem pública e pela periculosidade do réu Amoroso de Jesus da Silva Soares, evidenciada pela reincidência e sua inserção em organização criminosa.
- 12. O pedido de fixação de danos morais coletivos foi rejeitado, pois, apesar do pedido expresso do Ministério Público, não houve instrução específica para aferição do dano e sua extensão, conforme exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13 Recursos improvidos.

Tese de julgamento: 1. A absolvição deve ser mantida quando as provas colhidas não forem suficientes para demonstrar a autoria do crime, aplicando—se o princípio do in dubio pro reo. 2. O ingresso policial em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há situação de flagrante delito, conforme prevê a Constituição Federal e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. 3. O tráfico privilegiado não se aplica quando há indícios de dedicação habitual ao crime ou envolvimento em organização criminosa. 4. A fixação do regime inicial fechado é adequada quando a pena aplicada ultrapassa oito anos ou quando as circunstâncias concretas justificam maior rigor na execução da pena. 5. A reparação de danos morais coletivos na esfera criminal exige instrução específica e demonstração do efetivo prejuízo social, não bastando meros indícios da lesão coletiva.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 5º, XI; Código Penal, artigo 69; Código de Processo Penal, artigo 386, V e VII; Lei nº 11.343/06, artigos 33, 35 e 42; Lei nº 10.826/03, artigo 12. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AREsp n. 2.180.632/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 3/12/2024; TJMG, Apelação Criminal 1.0470.19.004510-9/002, Rel.Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza, j.14/12/2022; STJ, AgRg no REsp nº 2.146.421/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 18.12.2024; STJ, AgRg no REsp: 2066666 MG 2023/0129046-7, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, j. 18/09/2023, T5 - QUINTA

TURMA; STJ, AREsp n. 2.626.992/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26/11/2024; STJ, HC n. 955.909/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17/12/2024; STJ, STJ, AgRg no AREsp 2160831 / RJ. Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO. QUINTA TURMA, j. em 07/02/2023; STJ, AgRg no HC nº 929.583/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 10.09.2024.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos apelos interpostos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 11 de março de 2025.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1251249v3 e do código CRC d5d06e94. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 12/03/2025, às 18:33:40

0004456-59.2024.8.27.2706 1251249 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0004456-59.2024.8.27.2706/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: AMOROSO DE JESUS DA SILVA SOARES (RÉU) APELANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTANA (RÉU) APELANTE: WELLINTON DE SOUSA DA SILVA (RÉU) APELADO: MARCOS VINICIUS ALVES FERREIRA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, Carlos Roberto da Silva Santana, Wellinton de Sousa da Silva e Amoroso de Jesus da Silva Soares, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO, nos autos da Ação Penal nº 0004456-59.2024.8.27.2706, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando Amoroso de Jesus da Silva Soares, Caros Roberto da Silva Santana e Wellinton de Sousa Silva, nas penas do artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, sendo este último também condenado nas penas do artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, e absolvendo Marcos Vinícius Alves Ferreira. O Ministério Público interpôs apelação requerendo a condenação de Marcos Vinícius Alves Ferreira, sob o argumento de que há provas suficientes para demonstrar sua participação nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como a fixação de danos morais coletivos no valor de

R\$ 39.000,00, conforme entendimento do STF. Em suas razões recursais, apresentadas conjuntamente pela Defensoria Pública, Carlos Roberto da Silva Santana e Wellinton de Sousa da Silva pleiteiam:

 a absolvição dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base na negativa de autoria e insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, V e VII do CPP;

- o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no artigo 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei nº 11.343/06, com a redução da pena em 2/3;
- a aplicação da pena base no mínimo legal, sob o argumento de que todas as circunstâncias judiais previstas no artigo 59, do CP e artigo 42 da Lei de Drogas são favoráveis aos apelantes; e, por fim,
- a readequação d regime de cumprimento de pena a restituição dos objetos apreendidos.
- O recorrente Amoroso de Jesus da Silva Soares suscita preliminar de nulidade alegando violação de domicílio por ausência de mandado judicial, e, no mérito, requer:
- a absolvição dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, com base na negativa de autoria e insuficiência probatória (artigo 386, V e VII, do CPP);
- o reconhecimento do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06) e a fixação do regime inicial aberto; e, por fim,
 - o direito de recorrer em liberdade.

Em contrarrazões as teses recursais foram rechaçadas, pugnando-se pela improvimento dos recursos.

A Procuradoria de Justica manifestou-se:

- 1) pelo conhecimento e provimento da APELAÇÃO CRIMINAL do MINISTÉRIO PÚBLICO, com a reforma da sentença questionada, para condenar MARCOS VINÍCIUS ALVES FERREIRA nas penas do artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, observados os rigores da Lei nº 8.072/90, e artigo 12 da Lei nº. 10.826/03, c/c artigo 69, caput, do Código Penal, ainda, que sejam fixados danos morais coletivos no valor de R\$ 39.000,00 causados pela prática dos crimes, na forma do entendimento firmado pelo STF. 2º Turma. AP 1002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020 (Info 981), conforme expressamente requerido na denúncia;
- 2) conhecimento e não provimento dos apelos de CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTANA, WELLINTON DE SOUSA DA SILVA e AMOROSO DE JESUS DA SILVA SOARES. É o relatório.

À douta revisão.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1250525v2 e do código CRC a842ae86. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 03/02/2025, às 17:23:33

0004456-59.2024.8.27.2706 1250525 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 11/03/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004456-59.2024.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: AMOROSO DE JESUS DA SILVA SOARES (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTANA (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELANTE: WELLINTON DE SOUSA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELADO: MARCOS VINICIUS ALVES FERREIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 4º TURMÀ JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS INTERPOSTOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) – GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO – Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.